



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076073-84.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÁSSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1076073-84.2023/50000

EMBARGANTE: Cassio Rodrigues Martins de Macedo

EMBARGADO: Semp TCL Indústria e Comércio de
Eletrônicos S/A

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 27ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.659

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora não reconheceu a existência de vício de fabricação no aparelho televisor de tubo com mais de dez anos de uso.

Embarga o Réu sustentando o cerceamento de defesa, pois pretendia produzir provas, mesmo revel. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Os técnicos da Autora verificaram que se tratava de televisor de tubo, fabricado há mais de dez anos, fora do período de garantia e do período de vida útil esperada para o equipamento, que era usado em cidade litorânea e se encontrava em péssimas condições.*

Diversos de seus componentes estavam oxidados, e foram constatadas soldas e manipulação de cabos e outros componentes por técnicos não credenciados pela fábrica, circunstância evidenciada por etiquetas fixadas em seu interior. Concluíram inexistir vício de fabricação. Tentaram devolver a televisão, mas o Réu recusou a coisa que lhe pertencia, e tampouco autorizou seu descarte.

O Réu foi citado e, aos 13 de maio de 2024, compareceu espontaneamente ao processo, oferecendo petição subscrita por advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A contestação foi oferecida aos 16 de julho, portanto depois de há muito transcorrido o prazo para resposta.(...)

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pela Autora que, no caso, estão comprovados por estudo técnico instruído com fotografias do televisor que evidenciam se tratar de equipamento imprestável

porque, em razão do decurso do tempo, seus componentes se deterioraram e, bem assim, sua obsolescência tecnológica o transformou em lixo eletrônico.

Entretanto, uma vez verificada a inexistência de defeito de fábrica e a impossibilidade de reparação da televisão, a Autora buscou devolvê-la para não manter sob sua guarda coisa que não lhe pertencia e cujo descarte não havia sido autorizado pelo Autor.

A resistência do Autor ao recebimento de sua televisão não tem amparo legal. Nem se justifica a pretensão de impor à Autora substituição ou o conserto de equipamento que não tem vício de fabricação, nem qualquer utilidade ou valor.”

Por fim, o Embargante busca com os presentes embargos prequestionar a matéria e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível. Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ nº 585: *“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento*

incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator